



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA-GERAL DA MESA DIRETORA - SGM

Nº do Processo: **2488/2025**

Data de Protocolo: **30/04/2025 14:29:12**

Tipo

Projeto de Lei

Número

94/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

Luizão Donatrampi

Ementa/Assunto:

Dispõe sobre a suspensão de benefícios Sociais Estaduais a pessoas flagradas em ato de abandono de animais no Estado de Sergipe e dá outras providências.





ESTADO DE SERGIPE
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Luizão DonaTrampi

PROJETO DE LEI Nº /2025

Autoria: Deputado Luizão DonaTrampi:

**DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DE
BENEFÍCIOS SOCIAIS ESTADUAIS A
PESSOAS FLAGRADAS EM ATO DE
ABANDONO DE ANIMAIS NO ESTADO DE
SERGIPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SERGIPE DECRETA:

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será suspenso, de forma cautelar, o acesso a benefícios sociais estaduais às pessoas flagradas em ato de abandono de animais, enquanto perdurar a apuração administrativa e judicial do fato.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se abandono de animais a prática flagrada de deixar animal doméstico ou domesticado em via pública, zona rural, matas, terrenos baldios ou quaisquer locais sem os devidos cuidados, assistência ou proteção.

§2º O flagrante poderá ser constatado por:
I – Autoridade policial;
II – Agente público no exercício de fiscalização;
III – Imagens registradas por câmeras de segurança públicas ou privadas, desde que verificadas por autoridade competente;
IV – Denúncias com provas materiais que configurem flagrante, analisadas por processo administrativo próprio.





ESTADO DE SERGIPE

Assembleia Legislativa

Gabinete do Deputado Luizão DonaTrampi

Art. 2º A suspensão cautelar dos benefícios sociais terá prazo inicial de 90 (noventa) dias, prorrogável até o encerramento da apuração administrativa ou do processo judicial.

Art. 3º Caso não haja confirmação da prática do ato após apuração administrativa ou decisão judicial, os benefícios serão imediatamente restabelecidos, com efeitos retroativos, se cabíveis.

Art. 4º Entende-se como benefícios sociais estaduais, para os fins desta Lei:

- I – Programas de transferência de renda do Estado de Sergipe;
- II – Auxílios emergenciais financiados com recursos estaduais;
- III – Benefícios ligados a programas habitacionais ou de inclusão social sob responsabilidade do Estado;
- IV – Isenções ou subsídios tarifários vinculados a cadastro social estadual.

Art. 5º A suspensão dos benefícios não se aplicará:

- I – Quando o flagrante ocorrer em situação de comprovada vulnerabilidade psíquica, mediante laudo;
- II – Quando o beneficiário for o único responsável legal por pessoa com deficiência ou menor de idade que dependa diretamente do benefício.

Art. 6º Caberá ao órgão estadual gestor de programas sociais regulamentar os procedimentos para suspensão cautelar, observando o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





ESTADO DE SERGIPE
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Luizão DonaTrampi

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo reagir de forma imediata e eficaz à prática do abandono de animais, determinando a suspensão cautelar de benefícios sociais estaduais quando houver flagrante da conduta criminoso, em conformidade com os princípios da proteção animal, da moralidade administrativa e do interesse público.

O abandono de animais é um problema grave, recorrente e cruel. Trata-se de crime previsto no art. 32, §1º-A, da Lei Federal nº 9.605/1998, com pena de reclusão de dois a cinco anos. No entanto, a punição penal tem mostrado ser, por si só, insuficiente para conter essa prática, que é cada vez mais flagrante graças ao uso de câmeras de segurança e denúncias da população.

O projeto propõe a suspensão imediata de benefícios sociais estaduais quando houver flagrante comprovado de abandono de animais, como medida preventiva e cautelar, que será revista caso a apuração administrativa ou judicial conclua pela inexistência do ato ilícito.

A medida tem como fundamentos:

- A moralidade no uso dos recursos públicos: não é razoável que o Estado subsidie com benefícios sociais aqueles que praticam atos de crueldade;
- A proteção ao meio ambiente e à saúde pública: animais abandonados geram riscos sanitários e impactos à fauna urbana;
- A função educativa e preventiva do poder público: o corte imediato de benefícios pode ter forte efeito dissuasório.

Importante frisar que o projeto preserva o direito à ampla defesa e ao contraditório, garantindo que a suspensão seja revista caso a conduta não se confirme. Também protege grupos vulneráveis, como menores e pessoas com deficiência, que dependam diretamente dos benefícios.

Ao responsabilizar quem abandona animais, o Estado de Sergipe dá um passo decisivo em direção a uma política pública mais ética, justa e comprometida com o bem-estar animal e o uso responsável de seus recursos.

Diante da relevância da matéria e da urgência do enfrentamento ao abandono animal, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300038003200340035003A005000

Assinado eletronicamente por **Luizão Donatrampi** em **30/04/2025 14:06**

Checksum: **67DCF75BA9AB6CD6579E17A0150298499014D9E5D72DA646AE86483E6510E831**





**ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

DESPACHO

Projeto de Lei nº 94/2025

Autoria: Luizão Donatrampi

Proposição Protocolada.

Aracaju, 30 de abril de 2025

SGM/COGEPLEG - Coordenadoria-Geral de Processo Legislativo



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3700330039003600320034003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.